



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366436

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2371595-15.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CCA MOTOS LTDA, é agravado BRADESCO SAUDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR
relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº 9174

Agravo de Instrumento nº 2371595-15.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Cca Motos Ltda.

Agravado: Bradesco Saúde S/A

Juiz(a): Dr./Dra. Priscilla Miwa Kumode

Agravo de instrumento. Plano de saúde coletivo. Reajustes anuais. Ação cominatória. Decisão que deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência. Recurso do demandante. Irresignação quanto a restrição temporal, indeferindo o pedido de declarar abusividade dos reajustes aplicados pela requerida nos anos de 2021. Ausência de demonstração de urgência, em razão do lapso temporal já decorrido. Não cabimento da tutela de urgência em relação aos índices aplicados nos anos anteriores, neste momento processual. Decisão mantida.
Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte requerida em face da r. decisão de fls. 453/454 (origem), proferida nos autos da ação cominatória, que deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência pleiteado pela parte autora, determinando a ré que suspenda a aplicação do reajuste anuais aplicados nos últimos 3 anos, substituindo-os pelos reajustes estabelecidos pela ANS.

Irresignada, insurge-se a parte agravante, sustentando, em síntese, que desde 2021, a agravada vem promovendo reajustes abusivos anuais, sem qualquer comprovação atuarial, recusando-se a provar a sinistralidade e suposta variação dos custos médico-hospitalares. Discorre que a restrição temporal carece de fundamentação, pois, segundo o Temo 610 do C. STJ, a incidência de prazo prescricional se limita à pretensão de devolução dos valores pagos a maior, sem

afetar a pretensão declaratória de nulidade, ou seja, somente a pretensão condenatória é submetida à prescrição trienal, todavia, todos os reajustes questionados devem ser afastados liminarmente. Narra que o contrato é de uma pequena empresa, que visa resguardar a assistência médica para um grupo de apenas sete beneficiários, todos da mesma família, equiparando-se ao plano individual/familiar. Requer a antecipação da tutela recursal para o fim de que a agravada promova aplicação dos índices anuais divulgados pela ANS para os contratos individuais à mensalidade da agravante, em substituição aos reajustes anuais, fundados na sinistralidade e VCMH, desde o reajuste de 2021, até que seja apresentado os documentos atuariais comprobatórios da necessidade de reajustes praticados acima do índice da ANS.

Recurso tempestivo, preparado.

Processado sem a concessão da tutela recursal, fls. 26.

Contraminuta à fls. 46/54.

É o relatório.

Trata-se de ação cominatória com o objetivo de declarar a abusividade dos reajustes anuais aplicados pela agravada desde 2021 a 2024, determinando-se a aplicação dos reajustes conforme percentuais estabelecidos pela ANS para os planos individuais/familiares, e ressarcimento dos valores pagos a maior, observada a prescrição trienal neste último.

A tutela de urgência foi parcialmente deferida pela decisão recorrida nos seguintes termos:

“2) Numa análise perfunctória, cabível para este momento processual, vislumbro início de prova documental, indícios de verossimilhança e risco de dano, que possam sustentar o pedido em apreço, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Em sede de cognição sumária, vislumbra-se que a documentação acostada à inicial é suficiente para demonstrar a probabilidade do direito da autora (fumus boni iuris), sobretudo os documentos que indicam a situação denominada de "falso contrato coletivo" e, em razão disso, a abusividade da cláusula de reajuste, pois, nessas hipóteses, não há, como nos contratos coletivos, a negociação do índice de reajuste entre a operadora e um intermediário. No que

concerne às categorias dos contratos de plano de saúde, insta salientar que seu reconhecimento deve ser feito a partir do efetivo conteúdo do contrato, a despeito da denominação aduzida ao instrumento no momento de sua celebração. Aparenta que a autora, a princípio, teria direito à aplicação dos índices determinados pela ANS. Na mesma linha, patente é o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora), pois o não pagamento das mensalidades pode ensejar o cancelamento do contrato e, por consequência, da cobertura dos assegurados, expondo-os a risco. Por fim, a medida é reversível.

Destarte, defiro em parte o pedido de tutela de urgência de caráter antecipado eliminar para determinar que a ré, ao emitir os boletos relativos às mensalidades do plano de saúde da autora, incluindo a mensalidade do mês corrente, deve suspender os reajustes anuais aplicados nos últimos 3 anos e aplicar os reajustes estabelecidos pela ANS, sob pena de multa cominatória fixada em R\$1.000,00 para cada boleto indevido até o limite de R\$20.000,00. ”.

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

Cinge-se a esfera do presente recurso à análise dos requisitos legais autorizadores da tutela de urgência pretendida.

Nesse sentido, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida sempre que houver elementos capazes de evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, deve-se ter em vista que o alto percentual de reajuste praticado pela operadora de saúde, além de aparentar possível abusividade, também pode tornar insustentável a continuidade dos pagamentos por parte dos beneficiários diretos do plano contratado, sendo recomendável a manutenção da tutela de urgência concedida para evitar eventual rescisão contratual por inadimplência, durante o trâmite da ação originária.

Daí se extrai a urgência dos pedidos formulados na inicial e o risco de grave dano, em caso de manutenção dos reajustes contratuais em questão.

Contudo, embora pertinente a pretensão de revisão dos

reajustes contratuais pretéritos, desde 2021, em razão da variação cumulada das mensalidades, deve ser mantido o deferimento parcial da tutela de urgência, por ora, porque já consolidados no tempo.

Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Plano de saúde. Revisão contratual. Reajustes por sinistralidade. Deferimento parcial do pedido de tutela de urgência que pretende a redução de mensalidade de plano de saúde coletivo empresarial. Suspensão apenas do último reajuste, substituído pelo da ANS. Inconformismo recursal, para que a tutela se estenda a todos os reajustes questionados, desde 2011. Discussão que se limita à existência dos requisitos autorizadores da tutela de urgência do art. 300 do CPC que, no caso concreto, estão ausentes. Em regra, não se aplicam aos planos coletivos os índices da ANS para planos individuais, todavia, há grande disparidade de valores, segundo os cálculos apresentados pelo agravante (paga R\$ 10.077,00, quando poderia estar pagando R\$ 3.530,00). Risco de dano evidenciado pelo elevado valor da mensalidade. **Ampliação da tutela, todavia, apenas para os reajustes havidos no prazo prescricional trienal, que abarca em tese o direito de repetição de valores pagos a maior.** Reversibilidade da medida. Recurso provido em parte. (TJSP; Agravo de Instrumento 2293203-32.2022.8.26.0000; Relator: Silvério da Silva; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jales - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/01/2023; Data de Registro: 26/01/2023).

Outrossim, se após a instrução probatória for apurado algum equívoco na aplicação dos reajustes, nada impede que a agravante seja ressarcida dos valores que faz *jus*.

Assim, fica mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Por oportuno, destaca-se que, para fins de prequestionamento, a presente decisão apreciou a matéria constante na minuta recursal, sem violar a Constituição Federal, ou qualquer lei infraconstitucional, não sendo necessária a menção numérica de dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida, nos termos do entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(AgInt no REsp 1588130/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 09/06/2016, DJe 17/06/2016).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR
Relator